



PARECER Nº 235, DE 2025

AO PROJETO DE LEI Nº 112, DE 2025

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

ASSUNTO: “INSTITUI NO MUNICÍPIO DE ITANHAÉM O PROGRAMA MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E APOIO À MULHER VÍTIMA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA OU FAMILIAR (PROMULHER), INSTITUI O BENEFÍCIO DE AUXÍLIO ALUGUEL E CONTÉM OUTRAS DISPOSIÇÕES PERTINENTES AO TEMA.”

RELATÓRIO:

O presente Projeto de Lei, de iniciativa da maioria dos Vereadores, institui o Programa Municipal de Proteção e Apoio à Mulher Vítima de Violência Doméstica ou Familiar – PROMULHER, bem como o benefício de auxílio-aluguel às mulheres em situação de vulnerabilidade, e dá outras providências correlatas.

Em exposição de motivos, o autor expõe que o objetivo é garantir o acolhimento e a autonomia das mulheres vítimas de violência doméstica, promovendo sua reintegração social por meio de políticas públicas de proteção, moradia, trabalho, educação e saúde e a Lei Federal nº 11.340/2006.

Assim, vem à esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação para exame de sua competência, nos termos regimentais.

2 – PARECER:

A matéria em análise tramita nesta Casa Legislativa, tendo sido apresentada no Expediente dos Senhores Vereadores da 24ª Sessão Ordinária, da 19ª Legislatura, realizada em 25 de agosto passado, nos termos regimentais, não recebendo emendas ou substitutivos e encaminhada à Procuradoria Jurídica, cujo parecer jurídico concluiu pela constitucionalidade e legalidade da matéria.



Câmara Municipal da Estância Balneária de Itanhaém
ESTADO DE SÃO PAULO

Na sequência, vem a propositura à análise desta Comissão, a fim de ser apreciada quanto a seus aspectos constitucional, legal e de mérito, conforme se depreende o artigo 63, I, *a*, do Regimento Interno desta Casa, *in verbis*:

Art. 63 - É da competência específica:

I -da Comissão de Constituição, Justiça e Redação:

a) manifestar-se quanto ao aspecto constitucional, legal e regimental e quanto ao aspecto gramatical e lógico de todas as proposições que tramitarem pela Câmara.

Sob análise desta comissão, evidencia-se que a matéria se insere na competência legislativa do Município, por tratar de interesse local, e de medidas suplementares às normas gerais estabelecidas pela União, artigo 30, incisos I e II da Constituição Federal, especialmente no que se refere, ao dever do Estado de criar mecanismos para coibir a violência no âmbito das relações familiares, conforme consubstancia o art. 226, § 8º, da CF, legitimando a atuação municipal na criação de políticas públicas voltadas à mulher.

Quanto à iniciativa, não se verifica vício formal, uma vez que a proposição de lei ordinária não viola o disposto no art. 61, § 1º, da Carta da República, imitando-se a instituir programa social e autorizar benefício eventual, sendo norma programática e autorizativa.

O Supremo Tribunal Federal, no RE 878.911/RJ (Tema 917), firmou a tese de que “não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos.

A redação observa a técnica legislativa prevista na Lei Complementar nº 95/1998 e está em conformidade com as disposições regimentais.

Assim, o projeto não contraria princípios ou dispositivos constitucionais, sendo compatível com a Lei Federal nº 11.340/2006, que determina a integração das ações dos entes federativos na proteção das mulheres em situação de violência, com as demais leis infraconstitucionais, com a Lei Orgânica Municipal e o Regimento Interno.



Câmara Municipal da Estância Balneária de Itanhaém
ESTADO DE SÃO PAULO

3 – CONCLUSÃO

Deste modo, ao analisarmos a matéria e face às razões expendidas, opinamos pela constitucionalidade, legalidade e boa técnica legislativa, sendo FAVORÁVEIS à tramitação regimental, devendo o Projeto de Lei nº 112, de 2025 seguir à comissão de mérito e posterior deliberação em sessão plenária, nos termos regimentais.

É o parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em 9 de outubro de 2025.

ARLINDO DOS SANTOS MARTINS
Presidente

FERNANDO DA S. XAVIER DE MIRANDA
Vice-Presidente

JOSÉ DOMINGOS GONÇALVES SILVA
“ZEQUINHA”
Membro
COMISSÃO CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço /autenticidade utilizando o identificador 320037003800320030003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **JOSÉ DOMINGOS GONÇALVES SILVA** em 10/10/2025 12:11
Checksum: **66163FD3E556D37555F97857AEAD2D2AD182F9475D486F17EADA230196CDB660**

Assinado eletronicamente por **ARLINDO DOS SANTOS MARTINS** em 10/10/2025 12:19
Checksum: **6A1144050F0B8C2870C2DC03686917AB1BF6D6A734F410AFB9BDC7CEA773D706**

Assinado eletronicamente por **FERNANDO DA SILVA XAVIER DE MIRANDA** em 10/10/2025 13:55
Checksum: **0743B2E1048E89E13B53EA57FFBFDAF23A500B68E545223D5508DE0555F34B09**